Lei nº 665/2009
Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município e da outras providências

A Câmara Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, na
forma estabelecida no art. 3º dessa Lei.

Parágrafo único Para fins de que se trata este artigo consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizadas nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º -Os estabelecimentos industriais e comerciais que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º -Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes devidamente fechados e deverão ser destinados aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim.

Parágrafo único – Em caso de não haver local credenciado ou licenciado para receber o resíduo oriundo da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, ele deverá ser colocado no

lixo doméstico a ser recolhido pela coleta pública, devidamente acondicionado, conforme previsto no caput deste artigo.

Art. 4º - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I – lançamentos em pias, ralos ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – lançamentos em guias, sarjetas, boca de lobo, bueiros ou canalizações que levem aos sistema de drenagem de águas pluviais;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 5º - Outras formas de destinação dos resíduos descritos no parágrafo único, do artigo 1º desta Lei poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em Lei, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade,será aplicada multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município);

III—em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV—persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Publico Municipal, com interdição e lacração do estabelecimento

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Saúde do Município, através da Unidade da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º- O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao estabelecimento na presente Lei, com ênfase em:

I—informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluviais e as vantagens dos processos de reciclagem;

II—incentivar a pratica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, domestico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III—promover campanhas de educação e conscientização da opinião publica, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

IV—estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem animal e uso culinário, instalar e administrar no Município postos de coleta;

V—manter permanente fiscalização sobre industria e comercio de alimentos, hotéis e restaurantes e similares para os fins desta Lei;

VI—realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

VII—divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 9°- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhandu, 25 de agosto de 2009.

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal